



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.475, DE 2019

(Do Sr. Amaro Neto)

Estabelece a proibição de concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir que essas pessoas participem de licitações ou contratem com a Administração Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3524/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais as pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. A proibição do *caput* cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. São impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública as pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. O impedimento do *caput* cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a escravidão ter sido formalmente abolida no Brasil há mais de 100 anos, fato é que a existência de trabalhos forçados em nossa sociedade ainda persiste. No mundo, cerca de 21 milhões de trabalhadores vivem em condições análogas à de escravo; no Brasil, esse número gira em torno de 150 mil pessoas¹.

Segundo dados divulgados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo², entre 1995 e 2018 foram realizados mais de 50 mil resgates no Brasil, mas mais ainda precisa ser feito para que um dia não tenhamos trabalhadores nessas condições.

Para combater o trabalho escravo, foi criado pelo Ministério do Trabalho o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “lista suja” do trabalho escravo, que relaciona os empregadores – pessoas físicas ou jurídicas – autuados em ação fiscal em razão de terem sujeitado trabalhadores a essa realidade. Ora, uma pessoa física ou jurídica que assim procede não pode ter qualquer tipo de benesse por parte

¹ Dados disponíveis em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/a-persistencia-do-trabalho-escravo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em fev/2019.

² Dados disponíveis em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso dem fev/2019.

do Poder Público ou relação contratual com este, razão pela qual entendemos de extrema relevância previsão legal expressa de tais proibições enquanto o nome do empregador infrator constar do referido cadastro.

Acreditamos que, com essa providência, conseguiremos estimular o cumprimento da legislação trabalhista e, assim, colaborar para erradicar esse tipo de prática criminosa da nossa realidade.

Convictos, portanto, da importância da presente iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração **Pública e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

.....
Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
